RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10166.009078/2010-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.009078/2010-31
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2402-000.684 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	11 de setembro de 2018
Assunto	IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
Recorrente	MARCOS MOTTA BURLAMAQUI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que se intime o contribuinte a apresentar memória de cálculo / detalhamento dos valores de R$ 723.324,14 (rendimentos tributáveis) e R$ 197.025,22 (imposto retido), referente ao pagamento recebido no mês de outubro de 2010, acompanhada de documentação hábil e idônea, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 17ª Tuma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão nº 16-50.764, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 19 a 25 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, por meio da qual foi apurado imposto suplementar no valor histórico de R$ 24.779,16.

De acordo com a fiscalização, foi verificada a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R$ 171.674,53, nos seguintes termos:

> *Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R$ 171.674,53, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.*
>
> *Glosa do IRRF deduzido a maior na DIRPF no valor de R$ 171.674,53 a saber:*
> *Precatório 449/1994, Proc. 0016200-63.1986.5.10.0004.*
> *Vr. do IRRF deduzido pelo contribuinte na DIRPF: R$ 228.516,24*
> *Vr. do IRRF apurado p/ fiscalização: R$ 193.838,47 (-) R$ 171.674,76 (IRRF incidente s/ valor cedido Precat. Certidão TRT-10ª Região 767/2010) = R$ 22.163,94.*
> *Vr. do IRRF dedutível na DIRPF = R$ 56.841,71 (IRRF s/ Precatório recebido p/contribuinte R$ 22.163,94 + IRRF s/ Aposentadoria R$ 34.677,77).*

O contribuinte apresentou sua competente impugnação contra a exigência fiscal (fls. 03 a 13), aduzindo, em síntese, que:

a) como houve retenção de imposto na fonte, "não haveria que se falar tanto em pagamento adicional quanto em restituição de imposto de renda", entretanto, como houve pagamento de honorários advocatícios e periciais, para o recebimento dos valores da ação judicial, haveria direito a restituição de imposto de renda;

b) que não saberia de onde a fiscalização extraiu o valor que o contribuinte teria declarado a título de rendimentos da ação judicial, uma vez que o mesmo não constaria da DIRPF;

c) que o demonstrativo de cálculos conteria códigos de difícil compreensão;

d) que constaria imposto sobre ganho de capital, fato ausente no ano-calendário em exame;

e) que os cálculos efetuados pela fiscalização para apuração do valor tributável, imposto retido na fonte e honorários advocatícios e periciais;

f) afirma que o imposto retido sobre a parcela alvo de cessão deveria ser compensada na DIRPF, uma vez que o valor teria sido efetivamente retido na fonte;

g) pede que o lançamento seja retificado de acordo com demonstrativo que apresenta ao final da peça impugnatória.

A DRJ jugou improcedente a impugnação do sujeito passivo, nos seguintes termos, em resumo:

- o contribuinte alega que houve cerceamento do direito de defesa, afirmando não saber como a fiscalização chegou ao valor dos rendimentos, que seria diferente do constante em sua declaração de rendimentos (DIRPF). Engana- se o contribuinte. Às fls. 86 a 94 encontra-se cópia de DIRPF retificadora, entregue pelo interessado, em que consta o valor usado pela fiscalização. Portanto, os valores dos quais a fiscalização partiu não foram originários da fiscalização, mas do próprio contribuinte, informados por ele, de acordo com os procedimentos e normas legais. Não se vê aqui, portanto, qualquer afronta ao direito de defesa;

- aduz cerceamento do direito de defesa também em razão do uso de siglas e abreviações por parte da fiscalização. Observe-se que o uso de abreviações, siglas - que o contribuinte classificou como "códigos cifrados de difícil compreensão" - não o impediu de impugnar em detalhes o lançamento, apresentando sua versão para os valores e cálculos que deveriam ser considerados pela Receita Federal do Brasil, em lugar daqueles que levaram à autuação. O contribuinte demonstrou, na peça impugnatória, que não encontrou qualquer dificuldade para se defender, portanto, não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Além disso, chamar o texto abreviado pela fiscalização de código cifrado é um exagero exagerado. Os cálculos e valores estão bastante detalhados;

- nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade do auto de infração poderá ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo no mesmo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. No entanto, no caso em tela observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade;

- mesmo que o impugnante tivesse alegado expressamente cerceamento de defesa em decorrência de suposta simples referência genérica aos artigos que serviram de base à autuação guerreada, uma vez que ele se defendeu adequadamente, descaberia a preliminar de nulidade como se verifica na ampla jurisprudência administrativa;

- no que tange ao mérito, o contribuinte alegou, em síntese, que a fiscalização equivocadamente concluiu pela cobrança de imposto de renda, quando deveria ter apurado restituição, de acordo com cálculos apresentados ao final da peça;

- esclareça-se inicialmente que, ao descrever a infração, a fiscalização refere-se a todos os tipos de tributação possível, inclusive aquelas que não estão incluídas na apuração, como ganhos de capital. Tal procedimento não atrapalha em nada a compreensão e não constitui um erro, diferentemente do alegado pelo interessado. Apenas esgota o assunto, ressaltando a hipótese de sua existência não deixou de ser levada em conta pela fiscalização;

- em relação ao imposto retido na fonte, somente pode ser considerado o imposto devido decorrente dos rendimentos recebidos incluído na declaração de rendimentos, conforme prevê a legislação;

- portanto, correto o procedimento da fiscalização de somente incluir o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos incluídos na declaração de ajuste anual, desconsiderando os valores referentes à cessão;

- em relação aos honorários advocatícios e periciais, também está correto o procedimento da fiscalização, pois o percentual entre os rendimentos tributáveis e isentos foi alterado com a cessão. Os cálculos estão corretos

Cientificado da decisão da DRJ, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 111 a 124, sustentando, em síntese, que:

- A cessão de parte dos créditos oriundos do precatório nº 449/95, resultado do processo trabalhista nº 162/86, ocorreu no ano de 1998;

- Foi acordado com o Distrito Federal que o saldo remanescente pertencente ao Autor seria pago da seguinte forma: cerca de 30% de sinal, no exercício de 2006, e o restante seria dividido em 12 parcelas trimestrais, que seriam pagas nos meses de março, junho, setembro e dezembro dos anos de 2007, 2008 e 2009;

- Todos os valores percebidos pelo Contribuinte foram tributados à alíquota de 27,5%, por meio de retenção na fonte, por parte do Distrito Federal;

- Sendo o Autor servidor público do Distrito Federal e as verbas oriundas de ação trabalhista, nos termos do art. 157 da Constituição Federal, o Imposto de Renda Retido na Fonte pertence ao próprio Distrito Federal;

- Dúvidas não há que, se o credor afirma expressamente ter retido na fonte tributo que lhe pertencia, não há justa causa para a Receita Federal glosar o pagamento do referido tributo por parte do contribuinte, em evidente *bis in idem*;

- Tendo sido demonstrado que houve retenção do Imposto de Renda à alíquota de 27,5% sobre todo o montante recebido, não houve distinção entre verbas tributáveis e não tributáveis, sendo improcedente a glosa de honorários advocatícios e periciais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme sinalizado no relatório supra, trata-se o presente processo de lançamento fiscal em decorrência da constatação, pela fiscalização, de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 171.674,53.

De acordo com o Fisco, o contribuinte não poderia, no caso em análise, ter compensado o IRRF no valor de R$ 171.674,53, por não ter levado à tributação os respectivos rendimentos.

Dessa forma, apontou como infringido o inciso V, do art. 12 da Lei nº 9.250/95:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Neste mesmo sentido foi a conclusão da DRJ, que assim se manifestou:

Em relação ao imposto retido na fonte, somente pode ser considerado o imposto devido decorrente dos rendimentos recebidos ***incluído na declaração de rendimentos****, conforme prevê a legislação* (grifo original)

Portanto, correto o procedimento da fiscalização de somente incluir o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos incluídos na declaração de ajuste anual, desconsiderando os valores referentes à cessão.

Da análise dos documentos que constam no processo, notoriamente da Certidão nº 264/2010 (fls. 27 e 126), verifica-se que o valor de R$ 171.674,53 glosado pela fiscalização corresponde ao IRPF incidente sobre o montante do crédito – objeto do Precatório nº 449/1994, referente à ação trabalhista nº 0016200-63.1986.5.10.004 - que foi cedido pelo Recorrente a terceiros.

Na trilha do entendimento da fiscalização, como o montante que foi objeto de cessão não foi declarado como rendimento na DIRPF, não poderia o contribuinte utilizar o respectivo IR como dedução na referida declaração.

À primeira vista, poder-se-ia concluir pela exatidão de tal conclusão.

Ocorre que, analisando a DIRPF do contribuinte, exercício 2007 (ano-calendário 2006), verifica-se que nesta foi declarado, como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o montante de R$ 756.134,64 (fl. 86), que corresponde à diferença entre o total dos rendimentos pagos pela fonte pagadora, no valor de R$ 872.991,05 (conforme DIRRF de fls. 127 e respectivo comprovante de fls. 128) e as despesas com honorários (de advogados e pericia contábil) da ação trabalhista, no valor total de R$ 116.856,41 (conforme recibos / declarações de fls. 31, 33 e 35).

Total de Rendimentos	872.991,05
(-) Honorários Advocatícios	100.856,13
(-) Honorários Advocatícios	13.333,57
(-) Honorários Perícia Contábil	2.666,71
(=) Total de Rendimentos declarado na DIRPF	**756.134,64**

O recorrente, por ocasião da impugnação apresentada, trouxe aos autos a seguinte composição do total dos rendimentos auferidos (fl. 05):

	R.Trib.	Fonte	FGTS
DIRPF	872.991,05	228.516,24	54.397,38
R.Trab. Compensação	454.415,76	171.674,53	46.287,09
R.Trab. Sinal	82.423,71	22.163,94	8.110,29
Proventos Aposentadoria	336.151,58	34.677,77	

Como se vê, e a princípio, diferentemente do entendimento fiscal, da análise dos documentos supra citados, conclui-se os rendimentos correspondentes ao IRRF no valor de R$ 171.674,53 glosado pelo Fisco, foram efetivamente declarados.

Registre-se, pela sua importância, que a composição do total dos rendimentos auferidos em destaque, no valor de R$ 872.991,01, trata-se de uma simples tabela apresentada pelo contribuinte no corpo da impugnação.

Às fls. 71 dos autos, tem-se um extrato dos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2006, no qual há informação de que, no mês de outubro, os rendimentos tributáveis foram de R$ 723.324,14.

Referido montante, salvo melhor juízo, deve corresponder ao somatório do provento de aposentadoria do mês de outubro + os valores pagos pega fonte pagadora em decorrência do acordo firmado para pagamento do Precatório nº 449/1994, nos termos da Certidão nº 264/2010 (fl. 27 e 126).

Ocorre que este Relator não logrou compor o montante de R$ 723.324,14 informado como rendimentos no mês de outubro/2006, no extrato de fls. 71.

Assim, considerando que a verificação da composição do referido montante se afigura essencial no caso em análise, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte para apresentar memória de cálculo / detalhamento dos valores de R$ 723.324,14 (rendimentos tributáveis) e R$ 197.025,22 (imposto retido), referente ao pagamento recebido no mês de outubro de 2010, conforme consta no documento de fls. 71 do e-processo. A memória de cálculo deve vir acompanhada de documentação hábil e idônea a demonstrar a abertura dos valores em destaque

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior.